



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.901053/2011-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Assunto** RESSARCIMENTO - PIS NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora junte a estes autos o correspondente Recurso Voluntário, apresentado em 24/03/2015, em sua integralidade, facultando-lhe intimar a Contribuinte para reapresentá-lo (original ou cópia autenticada) caso tal peça processual não se encontre mais nos arquivos da Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente). Ausente a Conselheira Juciléia de Souza Lima, substituída pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

## Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 11-48.833 – 2ª Turma da DRJ/REC**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Nº de Rastreamento **031012834**, emitido em **04/09/2012**, por intermédio do qual foi **reconhecido em parte**, no valor de **R\$ 88.722,68**, o crédito apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº **02005.43559.220609.1.1.08-2320**, e homologadas as compensações vinculadas, até o limite do crédito reconhecido, consoante análise efetuada no correspondente Termo de Verificação Fiscal.

As DCOMPs vinculadas ao crédito pleiteado e seus pertinentes resultados constam a seguir:

- 25011.93925.270212.1.3.08-3901 – Homologada
- 21978.00131.130312.1.3.08-5708 – Homologada
- 41316.25434.130312.1.3.08-5290 – Homologada

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.795 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.901053/2011-00

- 13828.48120.230312.1.3.08-5576 – Homologada
- 29226.05359.280312.1.3.08-7482 – Homologada
- 03740.70964.230412.1.7.08-5534 – Homologada Parcialmente
- 35405.44994.130612.1.3.08-5700 – Não Homologada

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP n.º **02005.43559.220609.1.1.08-2320**, o tipo de crédito é relativo ao tributo **PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação do 1º Trimestre de 2005**, no valor pleiteado de **R\$ 391.567,38**.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### **Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual se busca a reforma do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DComp 02005.43559.220609.1.1.08-2320, que se baseava em supostos créditos de ressarcimento de PIS/Pasep relativos a insumos empregados em produtos exportados. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 391.567,38 e reconhecido o valor de R\$ 88.722,68. Os créditos litigiosos dizem respeito ao primeiro trimestre de 2005.

2. Consoante consignado em Termo de Verificação Fiscal, o cotejamento entre as informações extraídas da contabilidade e do Dacon, revelaria inconsistências na apuração de créditos sobre aquisições dos insumos carvão e minério de ferro em todo ano de 2005. Em razão de tais inconsistências e da convicção de que o pressuposto para apuração de créditos do PIS e da Cofins seria a incidência dessas contribuições sobre os insumos, promoveu-se a glosa integral dos créditos sobre o carvão e somente foram admitidos parte dos créditos atrelados à aquisição de minério de ferro.

2.1. Segundo descrito, após análise da contabilidade, restara demonstrado que todas as entradas de carvão envolveriam operações com pessoas físicas.

2.2. Em algumas operações, o carvão seria produzido na propriedade do contribuinte, que contrataria "carvoeiros" (pessoas físicas) como prestadores de serviço. Em outras, o insumo seria adquirido a outros "carvoeiros", igualmente pessoas físicas.

2.3. Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade que só teriam sido apresentadas as planilhas que demonstrariam a apuração dos créditos lançados no 2º trimestre de 2005. Por essa razão, o valor constante do Dacon teria sido descartado.

2.4. Nesse contexto, partindo do pressuposto de que não seria possível adquirir minério de ferro de pessoas físicas, após a conferir os registros de exportação e cotejar os valores constantes de tais registros com os lançados na contabilidade, admitira o valor dos créditos da escrita contábil.

2.5. Afirma a autoridade, ainda, que não teriam sido apresentadas as notas fiscais solicitadas por meio de termo de intimação fiscal.

3. O contribuinte, a seu turno, argumenta que os créditos glosados decorrem da aquisição de bens empregados como insumos e, conseqüentemente, que o despacho decisório merece reforma.

3.1. Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, que entende equiparados a pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do Regulamento do IR e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da LC 70/91. Transcreve os dispositivos citados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.795 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.901053/2011-00

3.2. Noutro giro, argumenta que, o art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, admite a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos em aquisições a pessoas físicas nas hipóteses que elenca. Transcreve o dispositivo e cita jurisprudência do CARF.

3.3. Acrescenta, nesse contexto, que conceder o referido direito ao crédito a determinados contribuintes e não estender esse direito à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia. Cita acórdão do TRF 1ª Região nesse sentido.

3.5. Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta o contribuinte que equivocadamente, no seu sentir, a autoridade desprezara o valor de aquisição de minério de ferro constante de planilhas contendo o número das notas fiscais, o fornecedor a descrição do produto, adotando os valores do livro razão, em razão de suposta divergência.

3.6. Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, no Dacon, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilha, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.

3.7. Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN n.º 594, de 2005 e ementa de solução de consulta que ratificaria esse entendimento e argumenta que a legislação vigente à época dos fatos (IN 291/2003) já ratificava esse entendimento.

3.8. Reafirma a necessidade de realização de perícia contábil no intuito de demonstrar que *"as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos do PIS/PASEP foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do contribuinte"*. Invoca a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito.

3.9 Postula, finalmente, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da homologação parcial da compensação.

4. Por meio do despacho à fl. 167, a unidade de jurisdição atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminha os autos para julgamento.

5. É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 11-48.833, datado de 17/12/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.**

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.795 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.901053/2011-00

### **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

### **RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO**

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

### **ÔNUS PROBANTE.**

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, conseqüentemente, à compensação.

### **DILIGÊNCIA. REQUISITOS**

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, conseqüentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde traz suas alegações estruturadas nos seguintes tópicos:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

#### **II – OS FATOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO**

#### **III – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

#### **III - DO CONCEITO DE INSUMO. DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS**

#### **V - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**

#### **VI - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I PRELIMINAR**

#### **II.1 Conversão do Julgamento em Diligência**

O Recurso Voluntário encontra-se juntado às fls. 181-193 destes autos, com numeração própria de páginas que se inicia na de n.º 2 até a de n.º 14.

No entanto, por meio da leitura do referido recurso e observação de sua estrutura argumentativa, verifica-se que ele não se encontra completamente acostado ao presente processo,

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.795 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.901053/2011-00

faltando-lhe páginas posteriores a de n.º 14, dentre as quais, obviamente e no mínimo, constará o pedido final.

Dessa forma, para que a Recorrente não seja prejudicada em seu direito de defesa e contraditório, voto por converter o feito de Diligência, para que a Unidade Preparadora junte a estes autos o correspondente Recurso Voluntário, apresentado em 24/03/2015, em sua integralidade, facultando-lhe intimar a Contribuinte para reapresentá-lo (original ou cópia autenticada) caso essa peça processual não se encontre mais nos arquivos da Receita Federal.

## **II CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, para que a Unidade Preparadora junte a estes autos o correspondente Recurso Voluntário, apresentado em 24/03/2015, em sua integralidade, facultando-lhe intimar a Contribuinte para reapresentá-lo (original ou cópia autenticada) caso tal peça processual não se encontre mais nos arquivos da Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes